

385L0586

Nº L 372/44

Jornal Oficial das Comunidades Europeias

31. 12. 85

DIRECTIVA DO CONSELHO

de 20 de Dezembro de 1985

que introduz adaptações técnicas, em razão da adesão de Espanha e de Portugal, nas Directivas 64/432/CEE, 77/99/CEE, 77/504/CEE, 80/217/CEE e 80/1095/CEE relativas ao domínio veterinário

(85/586/CEE)

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal e, nomeadamente, o seu artigo 396º

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando que, para tomar em consideração a adesão de Espanha e de Portugal, devem ser completadas as listas dos laboratórios estabelecidas pela regulamentação comunitária, nomeadamente pela Directiva 64/432/CEE do Conselho, de 26 de Junho de 1964, relativa a problemas de policia sanitária em matéria de comércio intracomunitário de animais das espécies bovina e suína (¹), com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 85/320/CEE (²), bem como pela Directiva 80/217/CEE do Conselho, de 22 de Janeiro de 1980, que estabelece as medidas comunitárias de luta contra a peste suína clássica (³), com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 84/645/CEE (⁴);

Considerando que é conveniente adaptar os certificados comunitários relativos ao comércio de animais vivos das espécies bovina e suína e a marcação de salubridade das carnes frescas e dos produtos à base de carne; que tal adaptação diz respeito à Directiva 64/433/CEE do Conselho, de 26 de Junho de 1964, relativa a problemas sanitários em matéria de comércio intracomunitário de carnes frescas (⁵), com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 85/325/CEE (⁶), bem como à Directiva 77/99/CEE do Conselho, de 21 de Dezembro de 1976, relativa a problemas sanitários em matéria de comércio intracomunitário de produtos à base de carne (⁷), com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 85/328/CEE (⁸);

Considerando que é conveniente alterar a Directiva 77/504/CEE do Conselho, de 25 de Julho de 1977, relativa aos reprodutores de raça pura da espécie bo-

vina (⁹), com a última redacção que lhe dada pelo Acto de Adesão da Grécia (¹⁰), a fim de tomar em consideração a derrogação prevista para Portugal pelo artigo 343º do Acto de Adesão de 1985;

Considerando que é necessário poder definir, de acordo com um procedimento comunitário, as medidas de luta que Espanha e Portugal devem aplicar com vista à erradicação da peste suína clássica; que a Directiva 80/1095/CEE do Conselho, de 11 de Novembro de 1980, que fixa as condições destinadas a tornar e a manter o território da Comunidade indemne da peste suína clássica (¹¹), alterada pela Directiva 81/47/CEE (¹²) deve ser adaptada para o efeito;

Considerando que, para tomar em consideração a adesão de Espanha e de Portugal, é conveniente completar a definição da noção de região que consta da Directiva 64/432/CEE;

Considerando que, nos termos do nº 3 do artigo 2º do Tratado de Adesão de Espanha e de Portugal, as instituições das Comunidades podem adoptar, antes da adesão, as medidas referidas no artigo 396º do Acto de Adesão, entrando essas medidas em vigor sob reserva e à data da entrada em vigor do referido Tratado,

ADOPTOU A PRESENTE DIRECTIVA:

Artigo 1º

A Directiva 64/432/CEE é alterada do seguinte modo:

- 1) À alínea o) do artigo 2º, são aditados os travessões seguintes:
 - «— Para Espanha: Provincia
 - para Portugal continental: distrito, e para o resto do território: região autónoma.»
- 2) Ao ponto 12 do Anexo B, são aditadas as alíneas seguintes:
 - «k) Espanha — Laboratorio de Sanidad y Producción Animal de Granada,
 - l) Portugal — Laboratório Nacional de Investigação Veterinária — Lisboa.»

(¹) JO nº 121 de 29. 7. 1964, p. 1977/64.

(²) JO nº L 168 de 28. 6. 1985, p. 36.

(³) JO nº L 47 de 21. 2. 1980, p. 11.

(⁴) JO nº L 339 de 27. 12. 1984, p. 33.

(⁵) JO nº 121 de 29. 7. 1964, p. 2012/64.

(⁶) JO nº L 168 de 28. 6. 1985, p. 47.

(⁷) JO nº L 26 de 31. 1. 1977, p. 85.

(⁸) JO nº L 168 de 28. 6. 1985, p. 50.

(⁹) JO nº L 206 de 12. 8. 1977, p. 8.

(¹⁰) JO nº L 291 de 19. 11. 1979, p. 17.

(¹¹) JO nº L 325 de 1. 12. 1980, p. 5.

(¹²) JO nº L 186 de 8. 7. 1981, p. 20.

3) À letra A, ponto 9, do Anexo C, é aditado o seguinte:

«k) Espanha — Centro Nacional de Brucelosis de Murcia.

l) Portugal — Laboratório Nacional de Investigação Veterinária — Lisboa.»

4) No Anexo F, Modelo I, à nota de pé-de-página nº 4 é aditado:

«em Espanha: Inspector Veterinario,

em Portugal: Inspector Veterinário.»

5) No Anexo F, Modelo II, à nota de pé-de-página nº 5 é aditado:

«em Espanha: Inspector Veterinario,

em Portugal: Inspector Veterinário.»

6) No Anexo F, Modelo III, à nota de pé-de-página nº 4 é aditado:

«em Espanha: Inspector Veterinario,

em Portugal: Inspector Veterinário.»

7) No Anexo F, Modelo IV, à nota de pé-de-página nº 5 é aditado:

«em Espanha: Inspector Veterinario,

em Portugal: Inspector Veterinário.»

8) A letra A, ponto 2, do Anexo G é aditado:

«j) Espanha — Laboratorio de Sanidad y Producción Animal de Barcelona;

k) Portugal — Laboratório Nacional de Investigação Veterinária — Lisboa.»

Artigo 2º

No Capítulo X, ponto 49, alínea a), do Anexo I, da Directiva 64/433/CEE, ao primeiro travessão são aditadas as iniciais seguintes: «— ESP — P.».

Artigo 3º

No Capítulo VII, ponto 33, alínea a) do Anexo A, da Directiva 77/99/CEE ao primeiro travessão são aditadas, após a inicial «E», as iniciais «ESP — P.».

Artigo 4º

Ao artigo 2º da Directiva 77/504/CEE é aditada o parágrafo seguinte:

«Contudo, Portugal fica autorizado a manter, até 31 de Dezembro de 1990, o mais tardar, as restrições à importação dos bovinos referidos no primeiro travessão do parágrafo anterior, se as raças em questão não constarem da lista das raças autorizadas em Portugal. Portugal comunicará à Comissão e aos Estados-membros a lista das raças autorizadas.»

Artigo 5º

No Anexo II da Directiva 80/217/CEE, a lista dos laboratórios nacionais da peste suína é completada do seguinte modo:

«Espanha: Laboratorio da Sanidad y Producción Animal de Barcelona.

Portugal: Laboratório Nacional de Investigação Veterinária — Lisboa.»

Artigo 6º

A Directiva 80/1095/CEE é alterada do seguinte modo:

1) Ao nº 2 do artigo 3º é aditado o parágrafo seguinte:

«O estatuto de Espanha e de Portugal será definido de acordo com o mesmo procedimento antes de 1 de Julho de 1986 com vista a especificar as medidas de luta que venham a revelar-se adequadas à sua situação.»

2) Ao nº 2 do artigo 12º é aditada a expressão seguinte:

«e para Espanha e Portugal antes de 1 de Julho de 1992.»

Artigo 7º

Desde que entre em vigor o Tratado de Adesão de Espanha e de Portugal, os Estados-membros porão em vigor as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para darem cumprimento à presente Directiva, o mais tardar em 1 de Janeiro de 1986. Desse facto informarão imediatamente a Comissão.

Artigo 8º

Os Estados-membros são destinatários da presente Directiva.

Feito em Bruxelas em 20 de Dezembro de 1985.

Pelo Conselho

O Presidente

R. STEICHEN